



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

CONSULTA Nº 0600064-23.2022.6.13.0000 – BELO HORIZONTE
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
CONSULENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL – PL – MINAS GERAIS
ADVOGADO: DR. ACÁCIO WILDE EMÍLIO DOS SANTOS – OAB/MG81810-A
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA ROCHA TEIXEIRA – OAB/MG101874

ACÓRDÃO

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DATA DA POSSE A SER CONSIDERADA PARA AFERIÇÃO DA IDADE MÍNIMA DO CANDIDATO ELEITO E DIPLOMADO.

Marco temporal de aperfeiçoamento da idade mínima como condição de elegibilidade prevista na Constituição da República. Data da posse.

Interpretação teleológica que visa a garantir que o candidato eleito tenha a idade mínima exigida no momento em que passará a exercer o mandato eletivo.

Satisfaz a condição de elegibilidade o candidato cuja idade mínima se completa no prazo a que faz jus para posse no cargo, nos termos da constituição estadual e do regimento do órgão legislativo.

CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA AFIRMATIVAMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a



preliminar de não conhecimento da consulta, com voto de desempate do Presidente, e responder afirmativamente, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 28 de março de 2022.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de consulta eleitoral formulada pelo Partido Liberal – PL –, de Minas Gerais, nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral – CE –, buscando pronunciamento acerca da data da posse prevista no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial (ID 70436353) que: a) é pacífico que um candidato eleito e diplomado deve apresentar idade mínima de 21 anos para o cargo de Deputado Estadual na data da posse, sendo esse o momento adequado para aferir a condição de elegibilidade; b) o art. 5º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais reza que a primeira reunião preparatória é realizada no dia 1º de fevereiro; c) a Constituição Estadual de Minas Gerais, em seu art. 53, § 1º, I, estabelece que, no início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias entre os dias primeiro e quinze de fevereiro com a finalidade de dar posse aos deputados diplomados; d) os arts. 6 e 7 do RIALMG preveem que a posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da 1ª reunião preparatória da legislatura e que o prazo poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, a pedido do Deputado; e) não se pode obrigar o Deputado Estadual eleito a tomar posse no dia 1º de fevereiro se ele tem o prazo de 30 dias contados dessa reunião para tomar posse.

Ao final, o consulente questiona: “se um Deputado Estadual eleito e diplomado que complete a idade mínima dentro do período de 30 dias contados da data da primeira reunião preparatória (1º de fevereiro), poderá tomar posse após a data de seu aniversário, quando então terá completado 21 anos na data de sua efetiva posse, realizada dentro do prazo de 30 dias que lhe garante o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.”

Junta procuração de ID 70436355.



A Procuradoria Regional Eleitoral – PRE – manifesta-se pelo não conhecimento da consulta (ID 70454826).

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE – Salvo melhor juízo, há uma preliminar suscitada pelo em. Juiz Marcelo Salgado, em seu voto, que é prejudicial à questão, que seria pelo não conhecimento da consulta.

Então, *a priori*, Juíza Patrícia Henriques, concedo a palavra ao Juiz Marcelo Salgado.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Sr. Presidente, na verdade, essa questão se confunde mesmo com o mérito, conforme voto disponibilizado no sistema.

Trata-se de consulta formulada pelo Diretório Estadual do Partido Liberal – PL – em Minas Gerais, que objetiva obter deste eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pronunciamento a respeito da data da posse de candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual, prevista no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

O consulente indaga “*se um Deputado Estadual eleito e diplomado que complete a idade mínima dentro do período de 30 dias contados da data da primeira reunião preparatória (1º de fevereiro), poderá tomar posse após a data de seu aniversário, quando então terá completado 21 anos na data de sua efetiva posse, realizada dentro do prazo de 30 dias que lhe garante o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.*”

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Parecer de ID 7044826, manifestou-se pelo **não conhecimento** da presente Consulta, em razão da falta de um de seus pressupostos, qual seja, a abstração do questionamento.

A em. Relatora, em seu judicioso voto disponibilizado no sistema, entende estarem presentes todos os requisitos, motivo pelo qual **conheceu da Consulta**.

Peço licença para divergir de S. Exa.

Conforme manifestação do i. representante do *Parquet*, a presente consulta não tem a abstração necessária para ser conhecida, pois demonstra elementos de caso concreto, sendo certo que a resposta pretendida se amoldará a uma situação específica e concreta que pode vir a ocorrer.



Não se trata de situação meramente hipotética, genérica e abstrata, como deve ser para que se possa conhecer e responder à consulta eleitoral.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte Eleitoral, veja-se:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

Questionamentos referentes à interpretação da legislação eleitoral atinente à arrecadação e gastos de campanha eleitoral. Consulta cuja resposta implicaria adiantamento de resolução de caso concreto. Impossibilidade. Art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Requisito de consulta em tese não atendida. CONSULTA NÃO CONHECIDA (Consulta nº 060065990, Acórdão, Relator(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/8/2020).

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. PREFEITO. MANDATO-TAMPÃO. SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO MUNICIPAL. Preliminar de ofício. Caso concreto. Não conhecimento. A consulta formulada discorre sobre hipótese que contém contornos de caso concreto, uma vez que a resposta solicitada relaciona-se com as eleições municipais vindouras, especialmente no que se refere a possível hipótese de inelegibilidade, cuja apreciação tem sede própria na fase de pedido de registro de candidatura a cargo majoritário de Prefeito Municipal. A jurisprudência do c. TSE se orienta no sentido de que não se deva conhecer de consultas cujas indagações apresentam contornos de caso concreto, ou seja, que possam antecipar, indevidamente, entendimento jurisprudencial sobre matéria específica a ser debatida, como no caso dos autos, referente à eleição vindoura, durante a fase de registros de candidatura. NÃO CONHEÇO DA PRESENTE CONSULTA (Consulta nº 060020088, Acórdão, Relator(a) Juiz Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/4/2020).

Ante o exposto, pedindo renovadas vênias à em. Relatora, acolho a alegação da Procuradoria Regional Eleitoral e **não conheço** da consulta formulada.

O DES.-PRESIDENTE – Com relação a essa preliminar de não conhecimento, com a devida vênia, gostaria de ouvir a ilustre Relatora.

VOTO



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Sr. Presidente, sobre esta questão do conhecimento, entendo que são 3 os requisitos, para se conhecer da consulta, quais sejam: a legitimidade, a pertinência temática e a questão da abstração ou não do questionamento.

Entendi pela legitimidade, pela pertinência temática, como explico no voto já disponibilizado a todos.

Em relação, então, a esse ponto, rejeito a preliminar arguida pelo Juiz Marcelo Salgado, porque sobre esse 3º requisito, da abstração do questionamento, destaquei que o objeto da consulta não versa propriamente sobre caso concreto e real, mas sobre o art. 11, § 2º, da Lei das Eleições, aplicando-se indistintamente a todos os postulantes do registro de candidatura para o cargo nas eleições proporcionais.

Então, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – Como vota o em. Juiz Rezende e Santos nesta preliminar?

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Acompanho integralmente a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE – Como vota o em. Juiz Guilherme Doehler?

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Sr. Presidente, já disponibilizei voto, no mesmo sentido do Juiz Marcelo Salgado. Também não conheço da consulta, conforme voto escrito.

Trata-se de consulta formulada pelo Diretório Estadual do Partido Liberal em Minas Gerais, que objetiva obter deste eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pronunciamento a respeito da data da posse de candidato, eleito, para o cargo de Deputado Estadual, prevista no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



O consulente indaga “se um Deputado Estadual eleito e diplomado que complete a idade mínima dentro do período de 30 dias contados da data da primeira reunião preparatória (1º de fevereiro), poderá tomar posse após a data de seu aniversário, quando então terá completado 21 anos na data de sua efetiva posse, realizada dentro do prazo de 30 dias que lhe garante o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.”

É o sucinto relatório.

Com relação ao disciplinamento da matéria concernente às consultas no âmbito da Justiça Eleitoral, em especial da competência reservada aos Tribunais Regionais Eleitorais, o Código Eleitoral, em seu art. 30, VIII, assim dispõe a respeito, *in verbis*:

Art. 30 Compete ainda, privativamente, aos Tribunais Eleitorais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

(...).

Deve-se registrar, inicialmente, a) a competência deste Tribunal para responder à consulta em apreço, se for o caso ; b) a legitimidade do presidente do Diretório do Partido Liberal Regional de Minas Gerais, ora consulente, para formular a consulta, em nome do partido político.

Todavia, para que seja respondida como pretendido, é necessário que , além do inquestionável cunho eleitoral da matéria suscitada, a consulta seja formulada com caráter genérico e abstrato, ou seja, em tese.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAR MATÉRIA ELEITORAL EM TESE - SUSCITADA POR ESTE MAGISTRADO

Antes de adentrar ao mérito da consulta, suscito de ofício preliminar de não conhecimento da consulta, por considerar que a consulta não se restringe a tratar de matéria eleitoral ‘em tese’.



Verifica-se da petição inicial que antes de elaborar a pergunta para a presente consulta, o consulente, ao interpretar o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97, afirma categoricamente que a idade mínima para ingresso no cargo deve ser aferida no momento da posse. Veja-se:

Fica claro, a nosso ver, que o momento adequado para aferir tal condição de elegibilidade é o momento da POSSE. Ou seja, o candidato eleito e diplomado para o cargo de Deputado Estadual, deverá ter completado a idade de 21 anos na data de sua posse para o cargo.

Ainda, faz interpretação dos artigos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que tratam da questão, consignando :

Apreende-se da norma acima colacionada que o Deputado estadual eleito e diplomado tem o prazo de trinta (30) dias contados da data da primeira reunião preparatória realizada dia 1º de fevereiro para efetivamente tomar posse. E que a idade mínima prevista na norma constitucional deve ser comprovada na data da efetiva posse do Deputado Estadual eleito, pois não faz sentido exigir que o mesmo complete a idade mínima do dia da primeira reunião preparatória ou no dia da posse de outro deputado, já que o objetivo da norma contida no artigo 11, §2º, da Lei 9.504/97 é que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse do Deputado Eleito.

Frise-se ainda que o objetivo da norma constitucional é de que nenhum Deputado estadual tome posse sem completar a idade, não sendo razoável exigir que ele complete a idade antes de sua efetiva posse.

Também não se pode obrigar o Deputado Estadual eleito a tomar posse no dia 1º de fevereiro (primeira reunião de várias reuniões preparatórias) se ele tem o prazo de 30 dias contados dessa reunião para tomar posse. É um DIREITO ADQUIRIDO do Deputado Eleito tomar posse dentro desse prazo, de acordo com sua conveniência.

Traz, também, à colação julgamento de Mandado de Segurança pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tratando de matéria atinente à posse em concurso público, no qual afirma a “necessidade de preenchimento de requisitos mínimos apenas na data da posse (...)”.

Portanto, ao analisar a justificativa e a pergunta objeto da consulta, verifica-se que se trata de hipótese de caso concreto, pois a resposta tem relação estrita com as eleições gerais deste ano de 2022, e, uma vez respondida, estar-se-á dando solução antecipada a possível situação (ões) vindoura(s). Isso fica claro, a meu juízo, quando o próprio consulente apresenta interpretação já efetivada quanto à Lei das Eleições e ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.



Nesse sentido, O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se:

Porém, no que concerne ao terceiro requisito, constate-se que, não obstante o consulente atribua caráter de generalidade ao objeto da consulta, é inequívoco que o questionamento formulado contém contornos de caso concreto, uma vez que as respostas solicitadas concernem a situação bastante específica, delineada pelo detalhamento de dados que perfazem o substrato fático da consulta, e se relacionam com as eleições gerais vindouras.

Face a essas particularidades, é de natural inferência que a pretensão se apresenta como expediente tendente a obter um pronunciamento judicial antecipado a respeito da verificação de uma das condições de elegibilidade - no caso, idade mínima - que se prestaria a cancelar eventual candidatura de um filiado que se encontraria na situação descrita pela agremiação partidária.

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que as consultas previstas no artigo 23, inciso XII, e no art. 30, inciso VIII, ambos do Código Eleitoral, devem tratar de situações hipotéticas, a fim de que não haja uma indevida antecipação de entendimento judicial sobre questão específica que pode ser apreciada posteriormente pela Justiça Eleitoral, sob pena de não conhecimento.

Cita-se, ainda, julgados deste Tribunal que orientam pelo não conhecimento de consultas com tamanha abrangência:

0600200-88.2020.6.13.0000 - CTA - CONSULTA nº 060020088 - BELO HORIZONTE - MG - Acórdão de 13/4/2020

Relator(a) Juiz Itelmar Raydan Evangelista

Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/4/2020

Ementa:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO.

CARGO MAJORITÁRIO. PREFEITO. MANDATO-TAMPÃO. SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO DE 06

(SEIS) MESES ANTES DO PLEITO MUNICIPAL.

Preliminar de ofício. Caso concreto. Não conhecimento. **A consulta formulada discorre sobre hipótese que contém contornos de caso concreto, uma vez que a resposta solicitada relaciona-se com as eleições municipais vindouras, especialmente no que se refere a possível hipótese de inelegibilidade, cuja apreciação tem sede própria na fase de pedido de registro de candidatura a cargo majoritário de Prefeito Municipal.**

A jurisprudência do c. TSE se orienta no sentido de que não se deva conhecer de



consultas cujas indagações apresentam contornos de caso concreto, ou seja, que possam antecipar, indevidamente, entendimento jurisprudencial sobre matéria específica a ser debatida, como no caso dos autos, referente à eleição vindoura, durante a fase de registros de candidatura.

NÃO CONHEÇO DA PRESENTE CONSULTA.

Decisão: O Tribunal, de ofício, não conheceu da Consulta, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

0600102-06.2020.6.13.0000 - CTA - CONSULTA nº 060010206 - PONTE NOVA - MG
- Acórdão de 9/3/2020

Relator(a) Juiz Marcelo Vaz Bueno

Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, data 16/3/2020

Ementa:

Consulta. Não Conhecimento. **A consulta não se mostra meio adequado para dirimir questões acerca de matéria atinente às condutas vedadas aos agentes públicos. A exegese legislativa aplicada ao caso concreto é afeta à jurisdição eleitoral. Consulta não conhecida.**

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

0600575-26.2019.6.13.0000 - CTA - CONSULTA nº 060057526 - BELO HORIZONTE
- MG - Acórdão de 2/9/2019

Relator(a) Juiz Marcelo Vaz Bueno

Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, data 23/9/2019

Ementa:

Consulta. Conduta vedada. Prefeito. Art. 73, § 10, da Lei das Eleições. **Indagações feitas que demandam interpretação da norma. Impossibilidade de conhecimento da consulta. Manifestações do Tribunal podem resultar em pronunciamento acerca de caso concreto.** Precedentes do TSE.

Consulta não conhecida

Decisão:

O Tribunal não conheceu da consulta, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da consulta, por não se



tratar de matéria eleitoral em tese.

O DES.-PRESIDENTE – V. Exa. está votando com a divergência?

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Sim. Acolho a preliminar para não conhecer da consulta.

O DES.-PRESIDENTE – Como vota o em. Des. Maurício Soares?

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com a divergência.

O DES.-PRESIDENTE – Como vota o em. Juiz Vaz Bueno

O JUIZ VAZ BUENO – Acompanho o voto da ilustre Relatora.

O DES.-PRESIDENTE – Houve empate.

Como de praxe, sempre peço vista, para melhor analisar a questão, com mais profundidade. Mas, tendo em vista que o mérito, pelo que vislumbrei, abrange a questão, vamos, então, rejeitar a preliminar, com a devida vênua, e aferir o mérito propriamente dito porque o que pode o mais, pode o menos. E daremos uma resposta mais efetiva àqueles que nos consultaram.

Com a devida vênua à divergência, não obstante o caso sempre merecer análise mais aprofundada, no caso concreto, voto com a Relatora e aqueles que a acompanharam para rejeitar a preliminar.

É como voto.

Retorno a palavra à eminente Relatora.



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Consoante dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais responder consultas em matéria eleitoral formuladas em tese:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...)

VIII – responder, sobre a matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

No mesmo sentido, dispõe o art. 16, XIII, do Regimento Interno:

Art. 16. São atribuições administrativas e disciplinares do Tribunal (...)

XIII – responder às consultas que lhe forem dirigidas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou por partido político, exceto no período eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, inciso VIII);

Das normas acima, depreende-se que a consulta somente será conhecida se atendidos os pressupostos de legitimidade do consulente, a pertinência temática e a abstração do questionamento.

No caso ora em exame, a consulta foi apresentada por partido político da esfera estadual, representado pelo Presidente do Diretório Estadual, a demonstrar que foi atendido o pressuposto da legitimidade de parte.

Quanto ao 2º requisito, pertinência temática, o consulente indaga “se um Deputado Estadual eleito e diplomado que complete a idade mínima dentro do período de 30 dias contados da data da primeira reunião preparatória (1º de fevereiro), poderá tomar posse após a data de seu aniversário, quando então terá completado 21 anos na data de sua efetiva posse, realizada dentro do prazo de 30 dias que lhe garante o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.”

Por certo, o questionamento acerca da possibilidade de posse é questão que escapa à competência da Justiça Eleitoral, uma vez que esta se encerra com a diplomação dos eleitos.

Contudo, a despeito dos confusos termos em que formulada, é possível extrair da fundamentação apresentada que a consulta trata, na verdade, da satisfação, ou não, da condição de elegibilidade correspondente, por candidato a Deputado Estadual que complete a idade mínima constitucionalmente exigida no prazo de 30 dias a que faz *jus* para tomar posse, contados da reunião legislativa preparatória, nos



termos do Regimento da Assembleia Legislativa.

Assim compreendida, a indagação apresentada versa sobre matéria eleitoral, no caso, qual a data da posse a ser considerada para verificação se o candidato preenche a condição da idade mínima para elegibilidade.

Por fim, quanto ao 3º requisito, abstração do questionamento, destaco que o objeto da consulta não versa propriamente sobre caso concreto e real, mas sobre o alcance e o sentido do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97, aplicando-se indistintamente a todos os postulantes de registro de candidatura para o cargo nas eleições proporcionais.

Desse modo, a consulta deve ser conhecida, pois veicula questionamento em tese, formulado por autoridade pública, relacionado à interpretação de comando normativo da Lei nº 9.504/97.

Feitas essas considerações, o consulente busca manifestação deste Tribunal sobre se a idade para tomar posse em cargo eletivo deve ser aferida no início da sessão legislativa ou no prazo que os parlamentares têm para tomar posse.

A respeito do assunto, o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é expresso no sentido de que, no caso de Deputados Estaduais, a idade mínima de 21 anos é verificada tendo por referência a data da posse, cabendo-nos, neste momento, definir qual evento – início da sessão legislativa ou prazo a que fazem *jus* os parlamentares para tomarem posse – deve ser considerado como marco para aferição da idade mínima prevista constitucionalmente.

Pois bem, na ausência de previsão na Constituição da República acerca da data em que os candidatos, eleitos, na esfera estadual devem tomar posse, deve-se aplicar, supletivamente, as normas estaduais a respeito do assunto.

A Constituição Estadual de Minas Gerais, em seu art. 53, aduz que, no início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, entre os dias 1º e 15 de fevereiro com o propósito de, entre outros fins, dar posse aos Deputados diplomados.

Referido comando constitucional é regulamentado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, consubstanciado na Resolução nº 5.176/97, que prevê o seguinte:

Art. 5º – A primeira reunião preparatória, que independe de convocação, é realizada no dia 1º de fevereiro, às 14 horas, sendo presidida pelo mais idoso dos Deputados presentes, que, após declará-la aberta, convidará dois outros Deputados para atuarem como Secretários.



Art. 6º – Na posse dos Deputados, será observado o seguinte: (...) IV – o Deputado que comparecer para a posse em data posterior à da reunião prevista no art. 5º será conduzido ao recinto do Plenário por dois Deputados e prestará o compromisso, exceto se não houver reunião destinada a essa finalidade ou durante o recesso, casos em que o fará perante o Presidente da Assembleia; (...)

Art. 7º – Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados: I – da primeira reunião preparatória da legislatura; (...) § 1º – O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a requerimento do Deputado. § 2º – Considerar-se-á renúncia tácita o não comparecimento ou a falta de manifestação do Deputado, decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo ou, em caso de prorrogação do prazo, após o término desta.

Verifica-se, da leitura dos dispositivos acima, que o Deputado Estadual, eleito e diplomado deve tomar posse dentro de 30 dias contados da 1ª reunião preparatória da legislatura, podendo ter o prazo prorrogado, por igual período, a pedido.

A exemplo do que ocorre em relação aos concursos públicos, embora haja uma sessão de posse, solene e oficial, realizada em data designada pela casa legislativa, o parlamentar pode optar por tomar posse em momento posterior, obedecendo o prazo máximo previsto na norma de regência que, no presente caso, é de 30 dias, prorrogável por igual período.

Assim, faz-se relevante, como em toda atividade judicante, mas ainda com mais rigor na seara eleitoral, em que está em jogo o direito político do cidadão, alçado pela Constituição da República a direito fundamental, a utilização da hermenêutica jurídica como forma de compatibilizar a previsão contida na Constituição da República com as normas supletivas estaduais, conferindo interpretação sistemática e teleológica às normas incidentes à matéria "condições de elegibilidade".

Ao meu ver, a intenção do legislador ao estabelecer como data da posse o marco temporal a ser observado para aferição da idade mínima do candidato, eleito, pauta-se na necessidade de que o mandato eletivo seja exercido por quem ostente capacidade civil e penal no momento em que passará a exercê-lo, atuando como representante da população, legitimado pela soberania popular.

Nesse sentido, não havendo na Constituição Federal ou na Lei das Eleições especificação de que data deve ser considerada como data da posse do parlamentar, há que se aplicar uma interpretação mais extensiva, permitindo-se o registro de candidatura caso a idade mínima seja alcançada até o prazo final para a posse, conforme previsto no Regimento do Órgão Legislativo.

A interpretação não poderia ser outra, uma vez que a elegibilidade é direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea constitucional, a qual não pode o intérprete



restringir pela via hermenêutica, uma vez que o Poder Constituinte Originário, único legitimado a impor limites ao instituto, não o fez.

Desse modo, ainda que a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade deva se dar no momento do registro de candidatura, a aferição da idade mínima para concorrer ao cargo eletivo deve ser feita tendo como base a data final que o candidato tem para tomar posse.

A doutrina reafirma o alegado:

Todos esses requisitos inerentes à condição de elegibilidade devem ser demonstrados quando do registro da candidatura, e em cada eleição. Contudo, a idade mínima, uma das condições de elegibilidade, configura-se exceção, apenas precisando ser aferida na data da posse por ser o marco inicial em que o cidadão começa a exercer sua função pública, sendo a situação do candidato a vereador a exceção dentro da exceção. (Velloso, Carlos Mário da, S. e Walber de Moura Agra. Elementos de Direito Eleitoral. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2020.

E ainda, nos dizeres de José Jairo Gomes:

Conforme dispõe a primeira parte do § 2º, art. 11, da LE, o requisito da idade mínima deve ser atendido na data da posse. Assim, poderá o candidato contar com idade inferior à exigida quando pleitear o registro de sua candidatura, desde que a complete até a data fixada para a posse do cargo que disputar. (...)

Estabelece o § 10, art. 11, da Lei no 9.504/97 (acrescentado pela Lei no 12.034/2009): “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A primeira parte dessa regra deixa claro que as condições de elegibilidade “devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”. Pacífico é esse entendimento na jurisprudência, conforme revelam os seguintes julgados da Corte Superior Eleitoral: REspe no 25616/PR – PSS 4-9-2012; REspe no 363171/SP – DJe, t. 184, 25-9-2012, p. 8; AgR-REspe no 97112/PR – PSS 4-10-2012; REspe no 524951/SP – DJe, t. 196, 9-10-2012, p. 18. Assim, se no momento em que o registro de candidatura é requerido não estiverem preenchidas todas as condições de elegibilidade, o requerimento deve ser indeferido.

No entanto, a parte final do citado § 10, art. 11, da LE ressalva “as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. Ademais, o § 2º do mesmo artigo (com a redação da Lei nº 13.165/2015) prescreve que a idade mínima exigida para certos cargos deve ser apurada no momento da posse, “salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro”.



Diante disso, é preciso distinguir o momento de aferição do momento de perfeição das condições de elegibilidade. Se a aferição ou conferência deve tomar por base a data-limite para o registro, nem todas as condições de elegibilidade devem necessariamente estar completas, perfeitas, em tal oportunidade.

Nesse sentido, a condição de elegibilidade relativa: i) ao domicílio eleitoral na circunscrição por seis meses (CF, art. 14, § 3º, IV, c.c. LE, art. 9º), deve estar perfeita na data-limite para o pedido de registro de candidatura; ii) à filiação partidária por seis meses, deve ser atendida na data do pleito (CF, art. 14, § 3º, V, c.c. LE, arts. 4º e 9º); iii) à idade mínima para certos cargos, deve ser atendida na data da posse do candidato eleito (CF, art. 14, § 3º, VI, c.c. LE, art. 11, § 2º).

Voltando ao § 10, art. 11, da LE, sua parte final ressalva “as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. Assim, a “inelegibilidade” existente na ocasião em que o pedido de registro é formalizado e que levou ao seu indeferimento, deve ser desconsiderada se posteriormente deixar de existir, o que implicará, ao final, o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Embora o texto desse § 10 apenas se refira à “inelegibilidade”, firmou-se o entendimento de que as “condições de elegibilidade” – também elas – podem ser aferidas após a data da formalização do pedido de registro de candidatura, enquanto o feito se encontrar nas instâncias ordinárias. Esse entendimento foi assentado na Súmula TSE no 43, verbis:

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei no 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Assim, a ausência de “condição de elegibilidade” existente quando do pedido de registro de candidatura deve ser desconsiderada se, após aquele momento, não subsistir, devendo, ao final, haver o deferimento do pedido de registro de candidatura.”

(Gomes, José J. Direito Eleitoral Essencial. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018).

Diante do exposto, conheço da consulta para respondê-la afirmativamente, nos seguintes termos: satisfaz a condição de elegibilidade de idade mínima para o cargo de Deputado Estadual, aferida no momento do registro de candidatura, o candidato que complete 21 anos no prazo a que faz *jus* para tomar posse, nos termos da Constituição Estadual, do Regimento Interno da Casa Legislativa e das demais normas estaduais aplicáveis.

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Acompanho integralmente o voto da em.
Juíza Patrícia Henriques.



O JUIZ MARCELO SALGADO – No mérito, acompanho a em. Relatora.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Ultrapassada a preliminar, no mérito, acompanho a em. Relatora.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com a Relatora.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 28/3/2022

CONSULTA Nº 0600064-23.2022.6.13.0000 – BELO HORIZONTE
RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES
CONSULENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL – MINAS GERAIS
ADVOGADO: DR. ACÁCIO WILDE EMÍLIO DOS SANTOS – OAB/MG81810-A
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA ROCHA TEIXEIRA – OAB/MG101874

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento da consulta, com voto de desempate do Des.-Presidente, e respondeu afirmativamente, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

